REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Regulamento de Protecção aos Imóveis Classificados

Considerando o elevado número de imóveis classificados, distribuídos por todo o território da Região Autónoma dos Açores e a criação automática das suas respectivas áreas de protecção, as quais possuem o carácter de servidão administrativa e onde todas as obras particulares, carecem do parecer vinculativo do órgão de Governo que tutela a Cultura, decorrente da aplicação do Decreto Regional n.° *13/79/A,* de 4 de Setembro.

Considerando que as Áreas de Protecção e Imóveis Classificados, abrangem a grande maioria dos centros históricos das Cidades e Vilas da Região, como é o caso de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo (único local que possui legislação própria, Decreto Legislativo Regional n.° *29/99/A,* de 31 de Julho), Horta, Vila do Porto, Lajes do Pico, S. Roque, Madalena, Velas, Calheta, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste, Ribeira Grande, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, Lajes das Flores e Corvo.

Considerando que o único diploma legal que aborda parcialmente esta matéria é o Decreto Regulamentar n.° *20/79/A,* de *25* de Agosto, "Regulamentação de Exteriores de Edifícios", o qual tem-se vindo a demonstrar cada vez mais desactualizado e ineficaz.

Considerando a inexistência de Planos de Pormenor ou Salvaguarda, ratificados pelo Governo, instrumentos fundamentais para a gestão transparente destas áreas, tão importantes para a manutenção de um equilíbrio urbanístico que importa preservar e que normalmente sofrem pressões imobiliárias difíceis de suster.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Neste contexto torna-se urgente, criar um determinado número de regras genéricas que permitam salvaguardar com eficácia, os aspectos característicos das áreas de protecção aos Imóveis Classificados ou em vias de classificação, garantindo desta forma a clarificação das regras a que ficam sujeitas as intervenções nestas áreas.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1°.

(Objecto)

O presente regulamento contém as normas respeitantes às obras a realizar nas áreas de protecção a imóveis classificados e conjuntos protegidos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2°.

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se a todos os imóveis classificados, singularmente ou em conjunto, e às respectivas áreas de protecção, que não sejam objecto de regulamentação própria.
2. O presente regulamento aplica-se ainda aos imóveis em vias de classificação, considerados como tal a partir do despacho competente que determine a instrução do processo de classificação, e às respectivas áreas de protecção.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 3°.

(Autoria do projecto)

Os projectos de arquitectura para novas construções, restauro, remodelação, ampliação ou reabilitação em edifícios abrangidos por este diploma serão obrigatoriamente subscritos por arquitectos.

Artigo 4°.

(Obras simples de conservação)

As obras de simples conservação, reparação ou limpeza, que não impliquem alterações das fachadas, da forma dos telhados e da natureza e da cor dos materiais de revestimento exterior não carecem de autorização, devendo contudo ser comunicadas previamente à Direcção Regional da Cultura.

Artigo 5°.

(Aspectos formais do conjunto edificado)

As áreas protegidas ou de protecção a imóveis classificados devem conservar o seu aspecto característico, pelo que nenhumas obras podem ser efectuadas se delas resultarem alterações significativas da sua tipologia geral e/ou dos seus elementos arquitectónicos que em particular a caracterizem.

2. Os edifícios que pela sua volumetria, forma, materiais e cores estejam em conflito estético e arquitectónico com os seus confinantes devem ser remodelados de forma a serem reintegrados no ambiente envolvente, promovendo-se também a remoção dos elementos dissonantes.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 6°.

(Demolições - Novas Construções)

1. As demolições só podem ser autorizadas em face de parecer técnico, considerado devidamente fundamentado pela Direcção Regional da Cultura que justifique tal opção.
2. Não podem ser autorizadas demolições sem que previamente esteja licenciado o projecto da nova construção.
3. As novas construções devem respeitar a integração no conjunto, quer quanto à forma, quer quanto aos materiais.

Artigo 7°.

(Volumetria e formas de edificação)

1. A ampliação de edifícios ou de novas construções não pode pôr em causa a existência do logradouro como elemento constituinte do agrupamento de edifício em quarteirão ou em banda, devendo manter-se os alinhamentos do tardoz de forma equilibrada. Os logradouros devem ser mantidos e valorizados.
2. As águas furtadas só serão permitidas desde que da sua aplicação não advenham inconvenientes para o equilíbrio estético do imóvel e após obtido o parecer favorável da Direcção Regional da Cultura.
3. Os andares recuados não são permitidos.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 8°.

(Elementos arquitectónicos da fachada)

1. Nas fachadas arquitectonicamente bem caracterizadas, devem ser respeitados todos os elementos arquitectónicos que a constituem, quer socos, cornijas, cunhais, molduras, óculos, quer ainda os desenhos, as cores, os materiais e os acabamentos.
2. Nas novas construções, os elementos arquitectónicos devem ser inspirados nos desenhos tradicionais, das molduras, cornijas, beirados, socos e cunhais.

Artigo 9°.

(Materiais, revestimentos, cores)

1. Os rebocos devem ser feitos em argamassa de cimento, cal e areia e caiados.
2. As paredes exteriores dos edifícios, quando objecto de reparação, devem ser rebocados com argamassa com um traço semelhante ao existente.
3. O restauro das fachadas, cujos materiais originais estejam totalmente perdidos, pode ser executado com um traço mais rico do que o tradicional, desde que a sua aplicação seja compatível com o suporte original e resulte numa superfície final lisa.
4. As janelas, portas e caixilharias nos edifícios classificados deverão ser sempre executadas em madeira, no estrito respeito pelos desenhos originais. Nos edifícios situados em zona de protecção a edifícios classificados, poderão ser executadas noutros materiais à excepção de alumínios anudizados.
5. As cores das fachadas, quando alteradas, têm de se enquadrar no conjunto das cores tradicionalmente utilizadas.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 10°.

(Telhados ou coberturas)

1. A configuração, a textura e a cor dos telhados devem ser mantidas, bem como as inclinações e as orientações dos seus planos.
2. Em caso de novas construções ou de aumento do volume de edifícios, os telhados devem respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona, em particular os edifícios confinantes, sendo revestidos preferencialmente com telha regional ou, em alternativa, com telha de argila de qualquer proveniência, mas com formato e cor idênticos à telha regional.
3. As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas. As chaminés a construir de novo deverão ser integradas na envolvente e inspiradas nos desenhos tradicionais.
4. Ficam interditas coberturas planas horizontais em betão armado.

Artigo 11°.

(Mobiliário Urbano)

O equipamento urbano, designadamente, cabines telefónicas, bancos, floreiras, sinais de informação, chafarizes, caixotes de lixo e postes de luz, deve reger-se pelos desenhos tradicionais, sem prejuízo da utilização de novos desenhos a aprovar pelo Secretário Regional competente em matéria de cultura.

Artigo 12°

(Publicidade)

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

1. O pedido de licença para aplicação de publicidade tem de ser licenciado pela Câmara Municipal, após obtido o parecer favorável do Secretário Regional competente em matéria de cultura.
2. Os toldos, quando autorizados pelo Secretário Regional competente em matéria de cultura, devem ser preferencialmente de cor branca ou cru, evitando-se a utilização de publicidade nas superfícies do toldo, devendo esta ser aplicada exclusivamente nas sanefas dos mesmos e a sua dimensão adequada à respectiva àrea
3. A publicidade a aplicar nas fachadas deve procurar utilizar materiais tradicionais como a madeira, pintada ou envernizada, bem como outros materiais nobres, não sendo autorizável a utilização de alumínios, acrílicos, plásticos ou outros materiais dissonantes.

Artigo 13°.

(Electrificação, TV e telefones)

1. A aplicação de antenas de telecomunicações, TV ou parabólicas, painéis solares, *postaletes,* postes de electricidade, de telefones ou outros elementos que de alguma forma venham a prejudicar a estética dos edifícios, deve ser evitada a todo o custo, procurando-se soluções alternativas compatíveis.
2. Devem ser removidos, sempre que possível, os fios condutores de electricidade ou de telefone das fachadas dos edifícios, procurando soluções não visíveis.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 14°.

(Alteração de uso)

As alterações de uso permitidas deverão ser compatíveis com o carácter dos edifícios e da estrutura existente e não devem formalmente provocar ruptura com as tipologias arquitectónicas, devendo os programas de ocupação adaptar-se às condicionantes arquitectónicas existentes.

Artigo 15°.

(Planos de Pormenor ou Salvaguarda e Valorização)

A Direcção Regional da Cultura, em colaboração com as Câmaras Municipais, deve promover a realização, aprovação e ratificação de Planos de Pormenor ou Salvaguarda e Valorização para as áreas abrangidas pelo presente diploma, por forma a garantir com eficácia a salvaguarda e valorização do património construído nas suas características predominantes.

Artigo 16°.

(Fiscalização)

Para além das competências próprias das autarquias em matéria de fiscalização do cumprimento dos projectos licenciados, compete à Direcção Regional da Cultura fiscalizar as obras objecto de despacho vinculativo do Secretário Regional competente em matéria de cultura, propondo o imediato embargo dos trabalhos que não cumpram os projectos aprovados ou não tenham sido devidamente autorizados.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 17°.

(Norma Revogatória)

E revogado o Decreto Regional n° 20/79/A, de 25 de Agosto.

Artigo 18°.

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 18 de Fevereiro de 2000

O Presidente do Governo Regional, ***Carlos Manuel Martins do Vale César.***

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional